



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA.**

**HIPÓTESE DE CO-DEVEDOR FALECIDO NO CURSO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS HERDEIROS-FILHOS RENUNCIANTES DO SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS AGRAVANTES.**

**NO CASO, OS AGRAVANTES COMPROVAM A CESSÃO GRATUITA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS EM FAVOR DA VIÚVA-MEEIRA, DATADA DE 06/07/2007, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA (FL. 224), TENDO SIDO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE A PARTILHA (FL. 228).**

**NESTA MOLDURA, OS CEDENTES NÃO RESPONDEM POR DÍVIDAS DO *DE CUJUS*, POIS, CONSOANTE DISPÕE O ART. 1.997 DO CÓDIGO CIVIL, "A HERANÇA RESPONDE PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO FALECIDO; MAS, FEITA A PARTILHA, SÓ RESPONDEM OS HERDEIROS, CADA QUAL EM PROPORÇÃO DA PARTE QUE NA HERANÇA LHE COUBE".**

**CESSÃO QUE EQUIVALE À RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA DOS CEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE.**

**COM A EXCLUSÃO DOS CEDENTES DO POLO PASSIVO DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO, CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO AGRAVADO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DOS AGRAVANTES. PRECEDENTES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS.**

**PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 932, INC. VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 206, INC. XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.**

**RECURSO PROVIDO.**

**M/AG 3.448 – JM NOV/2020**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Nº 70.084.619.576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

COMARCA DE IBIRUBÁ

VANESSA KUNZ STADTLOBER

AGRAVANTE

PABLO FERNANDO KUNZ  
STADTLOBER

AGRAVANTE

VINICIUS KUNZ STADTLOBER

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA KUNZ STADTLOBER, PABLO FERNANDO KUNZ STADTLOBER e VINICIUS KUNZ STADTLOBER em combate à decisão da fl. 52 do caderno recursal, proferida na fase de cumprimento de sentença nos autos da ação monitória (processo nº 105/1.03.0000957-0) que lhes move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara Judicial da Comarca de Ibirubá, que lhes indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da demanda.

Nas razões, os agravantes afirmam a sua ilegitimidade passiva. Destacam que são filhos do réu falecido, mas que cederam gratuitamente os seus direitos hereditários à sua mãe, nada recebendo, portanto, após a partilha. Salientam que a cessão gratuita equivale à renúncia da herança. Assim, afirmam não serem responsáveis por dívida contraída pelo autor da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

herança. Por fim, requerem a antecipação da tutela recursal, para determinar a sua exclusão do polo passivo da lide originária, ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida, com o posterior provimento do recurso, para ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Em 13/10/2019, determinei a intimação dos agravantes, para complementação de peças obrigatórias, especificamente quanto à prova da tempestividade do recurso (fls. 331/332). Os agravantes peticionaram nos autos dentro do prazo de cinco dias, informando que não houve publicação de nota de expediente sobre a decisão recorrida, contando o prazo, portanto, da retirada dos autos em carga, comprovada por meio da movimentação processual. Também informam que o expediente presencial no Foro de origem ficou interrompido durante todo o mês de outubro, o que inviabilizou a obtenção de certidão confirmatória da data da retirada dos autos em carga (fls. 338/356).

De fato, consultando o andamento processual no caso, verifica-se que, após a decisão recorrida, não houve publicação de nota de expediente a seu respeito, tendo os autos sido retirados em carga pelos advogados dos agravantes em 14/09/2020.

Portanto, o recurso é típico, próprio, tempestivo (fls. 02 e 324) e está preparado (fl. 322).

3. Analisando o acervo fático-probatório acostado ao caderno recursal e com espeque no art. 932, inc. VIII, do CPC, combinado com o art. 206, inc. XXXVI, do Regimento Interno desta Corte, impende dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento, em face da normatização cogente que o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Código Civil em vigor e a jurisprudência paradigmática desta Corte conferem à pretensão recursal deduzida pelos agravantes, em face do que a decisão recorrida contém densidade suficiente para causar-lhes dano patrimonial concreto de difícil reversão, comprometendo a utilidade da fase processual em curso no Juízo *a quo*.

Justifico.

De início, observo que a decisão recorrida está assim redigida, *verbis*:

Não há como ser excluídos os herdeiros do extinto do polo passivo, pois houve a aceitação tácita da herança e logo após os herdeiros Pablo, Vinícius e Vanessa cederam os direitos hereditários à Laci Stadtlober.

Assim, os herdeiros cedentes respondem até o limite do seu quinhão hereditário, razão pela qual indefiro os pedidos das fls. 484-488 e 558-560.

Outrossim, dos termos da petição da fl. 563 dê-se vista ao credor.

Int.-se.

Dil. Legais.

No caso, observo que o Estado do Rio Grande do Sul moveu ação monitória contra Leomar Frielink e Milton Jorge Stadtlober, este último falecido no curso da ação, que ora está em fase de cumprimento de sentença. Quanto a Milton, portanto, o cumprimento de sentença foi redirecionado aos herdeiros. Neste passo, os agravantes Pablo, Vinícius e Vanessa pleiteiam a sua exclusão do polo passivo da demanda, por ilegitimidade *ad causam*, tendo em vista que cederam os seus direitos hereditários, a título gratuito, à mãe deles, a viúva Laci.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Sobre a matéria, o art. 1.805 do Código Civil dispõe sobre a aceitação expressa e tácita da herança, *verbis*:

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

**§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros. (grifei)**

No caso dos autos, os agravantes comprovam a cessão gratuita dos direitos hereditários em favor da viúva-meeira, em 06/07/2007, mediante escritura pública (fl. 224), tendo sido homologada judicialmente a partilha (fl. 228).

Portanto, diante da disposição de que a cessão gratuita, pura e simples, da herança em favor de co-herdeiro, não implica em aceitação, inclusive porque, segundo o jurista SÍLVIO DE SALVO VENOSA<sup>1</sup>, "*quem cede gratuitamente a herança nunca teve realmente a intenção de ser herdeiro; essa é a ideia que centraliza o dispositivo*", tem-se que, de fato, a cessão gratuita dos direitos hereditários em favor de co-herdeiro equipara-se à renúncia.

No ponto, saliento o seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

---

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil, Volume 7: Direito das Sucessões*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POR TERMO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

A renúncia pura e simples de direitos hereditários, em favor de co-herdeiro, não importa em transmissão da herança ao herdeiro renunciante e pode ser realizada por termo judicial, nos termos dos artigos 1.805, § 2º e 1.806, ambos do Código Civil. A própria cessão de direitos tem sido admitida seja feita por termo nos autos, conforme entendimento jurisprudencial da Corte. Precedentes.

DERAM PROVIMENTO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70061303046, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Rui Portanova, Julgado em: 02-10-2014).

Nesta moldura do caso concreto, os cedentes não respondem por dívidas do *de cujus*, pois, consoante dispõe o art. 1.997 do Código Civil, *"a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube"*.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, LIMITADA A SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL HERDADO RESPEITADA. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A herança é constituída pelo acervo patrimonial ativo e passivo (obrigações) deixado por seu autor, respondendo o patrimônio deixado pelas dívidas até a realização da partilha.

**2. Ultimada a partilha, as dívidas remanescentes do de cujus são transmitidas aos herdeiros, que passam a responder pessoalmente, na proporção da herança recebida e limitadas às forças de seu quinhão.**

3. A impenhorabilidade do imóvel herdado, ainda que mantida, não afasta a sucessão obrigacional, decorrente, em última análise, da livre aceitação da herança.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1.591.288/RS, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/11/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2017)

Desta forma, os agravantes-cedentes são equiparados a renunciantes e não podem responder pelas dívidas do falecido pai, pois nada receberam a título de herança.

Portanto, de plano, com base no sólido acervo fático-probatório produzido, impende reformar a decisão recorrida (fl. 52), declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos agravantes VANESSA KUNZ STADTLOBER, PABLO FERNANDO KUNZ STADTLOBER e VINICIUS KUNZ STADTLOBER para residir, por redirecionamento, na fase de cumprimento de sentença nos autos da ação monitória (processo nº 105/1.03.0000957-0) que lhes move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara Judicial da Comarca de Ibirubá.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

4. Neste passo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos agravantes, com a conseqüente extinção do procedimento originário contra eles, impõe-se condenar o agravado ao pagamento de verba de sucumbência em favor dos procuradores *ad judicium* das partes vencedoras.

Neste sentido, chamo à colação precedente jurisprudencial desta 11ª Câmara Cível sobre a matéria, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AINDA NA FASE PRELIMINAR À PRODUÇÃO DE PROVAS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO. REMUNERAÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA ATUANTE NO FEITO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO EXPRESSO NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO UTILIZANDO-SE A EQUIDADE COMO REFERÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MODIFICADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravado de Instrumento, Nº 70083667014, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desª. Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 29-04-2020)

Assim, com base no art. 85, § 2º, do CPC, bem assim atento à orientação do STJ, segundo o qual a fixação de honorários deve atender a





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

critérios de razoabilidade<sup>2</sup>, fixo os honorários devidos pelo agravado aos advogados dos agravantes em R\$3.000,00<sup>3</sup>.

4. Diante do exposto, de plano, com suporte no art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 206, inc. XXXVI, do RITJRS, **dou provimento** ao agravo de instrumento manejado por VANESSA KUNZ STADTLOBER, PABLO FERNANDO KUNZ STADTLOBER e VINICIUS KUNZ STADTLOBER, para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos agravantes para residir, por redirecionamento, na fase de cumprimento de sentença nos autos da ação monitória (processo nº 105/1.03.0000957-0) que lhes move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara Judicial da Comarca de Ibirubá, e, em consequência, condeno o agravado ao pagamento de honorários aos advogados dos agravantes no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Juízo *a quo*. Diligências legais.

Porto Alegre, novembro de 2020.

Des. Aymoré Roque Pottes de Mello

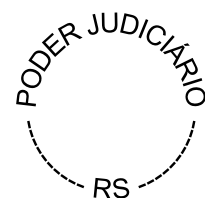
---

<sup>2</sup>“Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância.” (AgInt no REsp nº 1.478.604/SP, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/03/2020)

<sup>3</sup> Justifico, no caso, a não aplicação do critério de fixação sobre o valor da causa, por entender que mesmo se fixado no mínimo legal (10%), os honorários resultariam exorbitantes para a remuneração do trabalho desenvolvido na ação (considerando que o valor atualizado da causa até junho de 2019 era de R\$108.774,53 – fl. 271).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70084619576 (Nº CNJ: 0100316-16.2020.8.21.7000)

2020/Cível

RELATOR  
11ª CÂMARA CÍVEL  
TJRS